



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Controle Processual - NCP - UFRBio Triângulo

PARECER
AUTUADO: ANGELINA MARIA REZENDE VIEIRA
CNPJ/CPF: 672.378946-68
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 06000000411/19
AUTO DE INFRAÇÃO: 95360/2018
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 152515/2018

Infringência: Lei 20.922/2013												
Penalidade: Artigo 112, do Decreto Estadual 47.383/2018												
<table border="1"><thead><tr><th>Anexo</th><th>Agenda</th><th>Código</th><th>Descrição da Infração</th></tr></thead><tbody><tr><td>III</td><td>IEF</td><td>309</td><td>Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.</td></tr><tr><td></td><td></td><td></td><td></td></tr></tbody></table>	Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração	III	IEF	309	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.				
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração									
III	IEF	309	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.									

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 95360/2018:

- Infração 01 com fundamento no artigo 112, anexo III, código 309 do Decreto Estadual de nº. 47.383/18, o qual classifica como infração gravíssima, sendo o valor da multa simples por hectare ou a) em área comum: Mínimo: 300 por hectare ou fração; Máximo: 600 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: Mínimo: 1.300 por hectare ou fração; Máximo: 2.600 por hectare ou fração;

O referido Auto de Infração foi aplicado multa simples no valor total de 5.600 (cinco mil e seiscentos) UFMGs. Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Apresentada defesa, esta foi conhecida e não acolhida, na data de 13 de janeiro de 2020, uma vez que não trouxe e ou apresentou aos autos argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, sendo o valor da multa mantido em 5.600 (cinco mil e seiscentos) UFMGs, conforme decisão administrativa dos autos:

O autuado foi notificado da decisão em 20 de janeiro de 2020, nos termos do artigo 66, do Decreto Estadual 47.383/2018.



Inconformado com a decisão interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado decreto.

Alega o autuado que “*o auto de fiscalização que embasou a autuação ora contestada, o processo que deu origem ao auto ora impugnado foi o de nº 06050000043/18, que nada tem haver com o barramento e as infrações identificadas pelo agente fiscal, que com todo respeito já foram objeto de auto de infração (autuado sob o nº 94.378/2017 e de apresentação defesa, até o momento não analisada*”.

Em sede de recurso o autuado alega os mesmos argumentos trazidos em sede de defesa, sem no entanto trazer aos autos argumentos e provas que pudessem desconstituir a presente autuação.

Aqui é o caso do recurso que não enfrenta os fundamentos empregados na decisão recorrida. Dito de outro modo, é o recurso que não ataca, de forma específica, a decisão contra a qual se insurge.

É o que ocorre, por exemplo, quando o autor tem seu pedido julgado improcedente e recorre apenas transcrevendo o que já havia escrito na petição inicial, sem questionar ou combater os fundamentos invocados no julgado.

Cabe à parte, no recurso, demonstrar as razões pelas quais deve a decisão atacada ser reformada. E a demonstração dessas razões deve ser feita, logicamente, a partir do que restou decidido. A partir da decisão de primeira instância é que o recorrente deve desenvolver o raciocínio de fato e de direito que servirá para embasar, eventualmente, a alteração da decisão monocrática.

Refere-se, em verdade, de positivação do “*princípio da dialeticidade*”, que dispõe caber ao recorrente especificar os motivos de sua inconformidade no recurso, confrontando os argumentos da decisão impugnada.

Neste sentido é o magistério de Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustárroz:

“*É absolutamente correta a exigência de que as razões do recurso guardem estreita relação com o ato impugnado, pois a própria finalidade dos recursos é permitir ao cidadão criticar os provimentos públicos. Visualizado o procedimento recursal, as razões recursais que transcrevem manifestação pretérita carecem de atualidade, tornando inepta a petição de insurgência. (...) Em todas essas situações, o recorrente perde uma excelente oportunidade de levar. (In: Manual dos Recursos. Cíveis, 3. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 116-117)*”.

Pois bem, da análise das razões do recurso interposto pelo autuado, verifica-se, entretanto, que o recorrente limitou-se a trazer a cópia “*ipisliteris*” da defesa, sem

Gaula



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Controle Processual - NCP – UFRBio Triângulo

contudo apontar os fundamentos de fato e de direito com que embasa o pedido de nova decisão, não devendo, portanto, ser conhecido.

Desse modo, não inovando a argumentação, não há o que se analisar mantendo-se a decisão já ofertada.

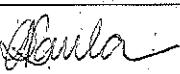
CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO AO RECURSO** apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do art. 38, parágrafo único, inciso V, do Decreto Estadual nº. 47.892/20.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro para julgamento, conforme estabelece o seu regimento interno.

Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual nº. 47.383/18.

Uberlândia, 17 de fevereiro de 2020.

Luiz Alberto de Freitas Filho Gestor Ambiental - UFRbio Triângulo	
Dayane Ap. Pereira de Paula Coordenadora NCP – UFRbio Triângulo	 Dayane Ap. Pereira de Paula Analista Ambiental IEF URFBIO Triângulo MASP nº. 1217642-6 OAB/MG 103426

